



Processo nº 001662-0200/18-5

Executivo Municipal de Uruguaiana

Administradores¹: Ronnie Peterson Colpo Mello (Prefeito)
Antônio Augusto Brasil Carús (Vice-Prefeito)

Procuradores: Rodrigo Barzoni Bofill, OAB/RS n. 98218
Edson Roberto Corrêa Pereira Júnior, OAB/RS n. 65482
(peça 2857458)

IT - Análise de Esclarecimentos
Processo de Contas de Governo - Executivo/2018

Senhora Coordenadora:

Informa-se que não foi identificada irregularidade de responsabilidade do **Sr. Antônio Augusto Brasil Carús (Vice-Prefeito)**, não intimado a prestar esclarecimentos no presente feito.

Em cumprimento ao disposto no art. 4º, parágrafo único, da Instrução Normativa nº 005/2012, registra-se a existência das Inspeções Especiais, Processos ns. 08337-0200/18-0, 15336-0200/18-1, 22053-0200/18-7 e 28933-0200/19-9, em andamento, de responsabilidade do Sr. Ronnie Peterson Colpo Mello, Gestor no exercício ora em exame¹, sem determinação de sobrerestamento do presente feito.

Examinam-se os esclarecimentos prestados pelo Administrador, assim como os documentos juntados aos autos, conforme os itens a seguir.

¹ Consulta aos Sistemas Corporativos, RES1310, em 28-07-2020.



DO RELATÓRIO DE CONTAS DE GOVERNO

Item 8.2.1.1 – Ajustes na Receita Corrente Líquida. Foram necessárias exclusões de montantes de R\$ 242.445,70 no 1º Quadrimestre e R\$ 634.073,70 no 3º Quadrimestre de apuração da RCL, tendo em vista consistirem em receitas de capital. Desatenção ao art. 11 da Lei Federal n. 4.320/64, às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público e ao art. 2º, IV da LC Federal nº 101/2000 (peça 2613901, p. 28).

Esclarecimentos à peça 2857457, p. 2. Junta documento à peça 2857456, p. 2.

O Gestor admite a falha, atribuída a revisão insuficiente na lista de receitas cadastradas e informa que os procedimentos de classificação das receitas serão aperfeiçoados.

Ao exame.

A irregularidade, portanto, restou incontrovertida e irreversível para o exercício em análise, razão pela qual se opina pela manutenção do aponte.

Item 8.2.5.2 – Alínea A) Valores Restituíveis - não utilização dos códigos de recursos vinculados do intervalo de 8001 a 9999 para evidenciar a cobertura integral dos recursos extraorçamentários que serviriam para pagamento ou devolução dos valores que pertenciam a terceiros, registrados no Passivo Circulante (peça 2613901, pp. 37 e 38).

Esclarecimentos à peça 2857457, pp. 2 e 3. Junta documento à peça 2857456, p. 2 e 3.

O Gestor admite a inconsistência, informando que se deveu a opção do Setor de Contabilidade visando a facilidade na prestação de contas futura dos recursos vinculados. Diz, também, que a partir de 2020 os procedimentos serão corrigidos.



Ao exame:

A irregularidade, portanto, restou incontrovertida e irreversível para o exercício em análise, razão pela qual se opina pela manutenção do aponte.

Item 10.1 – Dos Documentos da Prestação de Contas - Quanto à Não Conformidade – alínea “C” – Das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público. O Déficit Financeiro, de R\$ 13.825.432,30, apresentado no Balanço Patrimonial da Prefeitura (peça 1732745, Quadro “d”) não corresponde à diferença entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro que resultou em R\$ 13.781.393,62. Concluiu-se que não houve atendimento da estrutura do Balanço Patrimonial contida nos anexos da Lei n. 4.320/64, alterados pela Portaria STN n. 438/12, às orientações das Partes IV e V do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – PCASP e DCASP, respectivamente, e às NBCASP (peça 2613901, pp. 48 a 50).

Esclarecimentos à peça 2857457, p. 3. Junta documento à peça 2857456, pp. 4 a 10.

O Gestor informa que houve um lançamento contábil indevido de ajuste no valor de R\$ 44.038,68, o que ocasionou a divergência observada. Diz, ainda, que esta divergência foi corrigida em 2019.

Ao exame:

A irregularidade, portanto, restou incontrovertida e irreversível para o exercício em análise, razão pela qual se opina pela manutenção do aponte.

À sua consideração.

Eduardo Boff Cruz
Auditor Público Externo